

EFETIVAÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA CORTE DO BENELUX

Elizabeth Accioly Rodrigues da Costa

Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lusíada de Lisboa. Professora Colaboradora do Curso de Estudos Europeus da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

RESUMO

O presente artigo discute a relevância do estudo da Corte do Benelux e sua importância para o sistema de solução de controvérsias em blocos regionais, ainda que sua metódica seja relativizada no contexto atual. Isso ocorre porque países que compõem a referida Corte fazem parte da Corte do Luxemburgo, que rege os litígios entre os países sócios da União Européia, entre os quais se encontram Bélgica, Holanda e Luxemburgo. Todavia, esta Corte encontra-se em pleno funcionamento, ainda que em muitas obras sua relevância conste apenas dos rodapés de páginas, como um tribunal inoperante e obsoleto. Ainda relevante destacar que o artigo 177 do Tratado de Roma – atual 234 do Tratado da União Européia – foi gerado em Benelux. Comparada a estrutura orgânica do Benelux à do Mercosul e seus mecanismos de solução de conflitos *compris*, serão encontradas diversas e notórias semelhanças.

PALAVRAS-CHAVE: Corte de Benelux; Solução de Conflitos; Corte de Luxemburgo; Litígios.

ABSTRACT

This article discusses the relevance of the study of the Benelux Court and its importance to the system of dispute settlement in regional blocs, although his methodical be relativized in the current context. This is because countries that make up the said Court are part of the Luxembourg Court, which governs disputes between member countries of the European Union, among which are Belgium, Netherlands and Luxembourg. However, this Court is in full operation, although its

relevance in many works included only the footers, as a court dead and obsolete. Also worth noting that Article 177 of the Treaty of Rome - 234 of the current Treaty on European Union - was generated in Benelux. Compared to the organic structure of the Benelux Mercosur and its mechanisms of conflict resolution *compris*, will be found and several notable similarities.

KEY-WORDS: Cut Benelux; Conflict Resolution; Court of Luxembourg; Litigation.

A relevância do estudo da Corte do BENELUX cinge-se pela sua importância para o sistema de solução de controvérsias em blocos regionais, pese embora o seu peso relativo no contexto atual, posto que os países que a compõem fazem parte da Corte do Luxemburgo, que rege os litígios entre os países sócios da União Européia, entre os quais se encontram Bélgica, Holanda e Luxemburgo.

Surpreendentemente, encontrarmos hoje esta Corte em pleno funcionamento, ainda que em muitas obras sua relevância conste apenas dos rodapés de páginas, como um tribunal inoperante e obsoleto. E as surpresas não param por aí. O tão festejado Artigo 177 do Tratado de Roma, hoje 234 do Tratado da União Européia, foi gerado no seio do Benelux. E, se compararmos a estrutura orgânica do Benelux à do Mercosul, seu mecanismo de solução de conflitos *compris*, veremos muitas semelhanças, conforme alerta um dos redatores do Tratado de Assunção, o diplomata Paulo Roberto de Almeida:

“Parece evidente, contudo, que, constando apenas 24 artigos, o Tratado de Assunção não pode ser comparado ao Tratado de Roma, muito embora persiga, grosso modo, os mesmos objetivos integracionistas de seu ancestral (mas não antecessor) europeu. Diferentemente, porém, do instrumento institucional que lançou o mercado comum europeu, o **TA** não comporta nenhum procedimento de tipo comunitário, nem prevê órgãos supranacionais; tampouco ele contempla aspectos normativos de alcance tão vasto como, por exemplo, a política agrícola comum da CEE, cujos parâmetros são definidos ao seio da Comissão Européia. Do ponto de vista comparativo, portanto, o **TA** se aproxima mais da Convenção BENELUX de 1944 (firmada em Londres, em 5 de setembro de 1944, completada pelo Protocolo de Haia, de 14 de março de 1947), que instituiu uma união aduaneira entre a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos. Esses países se propunham, resumidamente, a criar um território econômico no qual nada se oporia à livre circulação de bens, serviços, capitais e pessoas, a eliminar qualquer discriminação entre produtos e produtores

nacionais respectivos, a instaurar uma política econômica, financeira, fiscal e social coordenada, a instituir uma tarifa externa comum, a estabelecer uma política comercial e cambial comum em relação a terceiros países e a promover o bem-estar econômico e social de seus povos, ou seja, exatamente os objetivos a que aspiram os Estados membros do Tratado de Assunção”.¹

A União Econômica Benelux nasce com a assinatura do Tratado Benelux, em 3 de fevereiro de 1958, entre Bélgica, Holanda e Luxemburgo, entrando em vigor em 1º de novembro de 1960, com o objetivo de estabelecer a livre circulação de pessoas, mercadorias, capitais e serviços, a coordenação das políticas econômicas, financeiras e sociais e uma política comercial externa comum².

Pode-se, num primeiro momento, vislumbrar o embrião de um mercado comum, modelo nascido na então recém-criada Comunidade Econômica Européia – CEE (Tratado de Roma, de 25 de março de 1957), a partir das metas estipuladas no Tratado Benelux³. Porém, uma distinção fundamental os separa: a ausência de supranacionalidade. A opção dos sócios do Benelux foi a de seguir o modelo intergovernamental, convictos de que seria o caminho mais viável para atingir o modelo de integração pretendida: “...dans une Unión qui ne compte que trois partenaires et dont les centres administratifs ne sont que peu éloignés les uns des autres, la formule d'une coopération intergouvernementale directe a paru préférable. L'expérience démontre en effet que cette formule a permis d'assurer le progrès continu de l'intégration économique”⁴.

A estrutura orgânica deste bloco regional está assim constituída: Comitê de Ministros; Conselho Interparlamentar Consultivo; Conselho de União Econômica,

¹“Mercosul e União Européia: vidas paralelas?”. In Boletim de Integração Latino-Americana, Brasília: Ministério das Relações Exteriores, n. 14, p. 21.

² **Art. 1º. 1.** Entre le Royaume de Belgique, le Grand-Duché de Luxembourg et le Royaume de Pays-Bas est instituée une Unión Économique comportant la libre circulation des personnes, de marchandises, de capitaux et des services.

Cette Union implique:

La coordination des politiques économiques, financières et sociales;

L'adoption et la poursuite d'une politique commune dans les relations économiques avec les pays tiers et en matière de paiements y afférents”.

³ Para Baron Snoy et d'Oppuers, então Secretário Geral do Ministério dos Negócios Econômicos da Bélgica: “Le Traité d'Union Benelux peut ainsi être considéré comme un document classique de référence pour les entreprises d'intégration économique qui ont surgi ou qui surgiront encore dans le monde”. Prefácio da obra “Le Benelux Comenté”. Karelle, Jacques et Kemmeter, Fritz de. Textes officiels, Bruxelles, Ed. E. Bruylant, 1961, p. 5.

⁴ KARELLE, Jacques et KEMMETER, Fritz de. **Le Benelux Comenté, textes officiels.** Bruxelles: Ed. E. Bruylant, 1961, p. 84.

Comissões e Comissões Especiais; Secretaria Geral; Serviços Comuns; Colégio Arbitral; Conselho Consultivo Econômico e Social (art. 15).

O **Comitê de Ministros** é o órgão máximo do Benelux, composto por três membros de cada país, e, a depender da matéria a ser discutida, pode-se convocar outros integrantes para auxiliá-lo (art. 17).

Compete ao Comitê de Ministros velar pela aplicação do Tratado, no intuito de assegurar a realização dos seus objetivos (art. 16), e tomar decisões, obrigatórias para os Estados-partes, sendo que *“les délibérations du Comité sont acquises à l’unanimité”* (art. 18). Cada Estado dispõe de um voto. Note-se, todavia, que o mesmo art. 18 faz a ressalva de que *“l’abstention d’une Haute Partie Contractante ne constitue pas un obstacle à ce qu’une délibération soit acquise”*, donde se conclui que as decisões podem ser tomadas por consenso.

O **Conselho Interparlamentar Consultivo**, é composto por quarenta e nove membros, dos quais vinte e um indicados pelo Parlamento Belga, vinte e um pelo Parlamento Holandês, e sete escolhidos dentre os membros do Parlamento Luxemburguês. O Conselho reunir-se-á uma vez ao ano, ou extraordinariamente, a pedido do Governo dos três países.

O Conselho Interparlamentar Consultivo manifesta-se por recomendações, sobre questões que digam respeito à realização e ao funcionamento da união econômica, à aproximação cultural, à cooperação no domínio da política externa e à unificação do direito dos três Estados. Pode, ainda, opinar sobre temas de interesse comum, a pedido dos Estados-partes (art. 3º). O parecer, sob forma de recomendação, deve ser aprovado por maioria de dois terços dos membros votantes (art. 5º). As reuniões podem ser assistidas por outros membros designados pelos Governos, que terão direito a voz, se assim o desejarem (art. 7º), e, dependendo da matéria a ser discutida, decidirá se a sessão será pública ou não (art. 8º).

O **Conselho da União Econômica** é integrado por delegados indicados pelo Comitê de Ministros, e não deve exceder a vinte membros. A presidência está a cargo de três pessoas, uma de cada Estado (art. 26), tendo por função coordenar a atividade das Comissões e das Comissões Especiais (art. 25).

As **Comissões e as Comissões Especiais** estão previstas no capítulo IV do Tratado Benelux. O art. 28 instituiu a Comissão de Relações Econômicas com o Exterior; a Comissão Monetária e Financeira; a Comissão da Indústria e do Comércio; a Comissão de Agricultura, do Abastecimento e da Pesca; a Comissão Aduaneira e Fiscal e a Comissão das Comunicações e Comissão Social.

O art. 29 cria as Comissões Especiais: Comissão Especial para a Coordenação de Estatísticas; Comissão Especial para a Comparação dos Orçamentos da Administração Direta e Indireta; Comissão Especial para Licitações; Comissão Especial para a Saúde Pública e Comissão Especial para a Classe Minoritária.

O Comitê de Ministros fixa a competência das Comissões e Comissões Especiais, podendo, quando necessário, criar novas comissões, bem como suprimi-las (art. 31).

A **Secretaria Geral** é dirigida por um Secretário de nacionalidade holandesa, e assistida por um Secretário adjunto de nacionalidade belga e um de nacionalidade luxemburguesa, nomeados pelo Comitê de Ministros (art. 34). Conta, ainda, com um corpo de funcionários para auxiliá-la (art. 35).

O Secretário Geral coordenará, no âmbito administrativo, as atividades do Comitê de Ministros, do Conselho da União Econômica, das Comissões e das Comissões Especiais, tendo ainda a incumbência de assessorar o Colégio Arbitral e de elaborar o orçamento anual das instituições da União Econômica.

O Comitê de Ministros pode instituir **Serviços Comuns**, determinando suas atribuições e as condições de organização e funcionamento (art. 40). Tal mecanismo nunca foi acionado. Esses serviços comuns poderiam traduzir-se na necessidade de se criar *“un bureau commun d’attribution de licences, un bureau commun pour l’établissement de certaines statistiques ou un service commun pour l’expansion commerciale à l’étranger”*⁵.

O **Conselho Consultivo Econômico e Social** é composto por, no máximo, vinte e sete membros titulares e vinte e sete suplentes, designados pelos organismos nacionais que representem organizações econômicas e sociais. Tem por função elaborar pareceres relativos a problemas que lhes interessem

⁵ In: KARELLE, Jacques et KEMMETER, Fritz de. *Op. cit.*, p. 104.

diretamente e que digam respeito ao funcionamento da União Benelux, a pedido do Comitê de Ministros, bem como apresentar ao Comitê de Ministros, por iniciativa própria, propostas ou pareceres que sejam do seu interesse (art. 54).

O **Colégio Arbitral** tem por missão solucionar os diferendos que possam surgir entre os Estados-partes no que concerne à aplicação do Tratado e às disposições convencionais relativas ao seu objeto⁶. O Colégio Arbitral é formado por um árbitro nacional de cada país litigante, e um terceiro, designado pelo Comitê de Ministros, escolhidos dentre uma lista prévia, que o presidirá (art. 42)⁷. O Presidente do Colégio Arbitral, de ofício, ou a pedido de uma das partes, poderá nomear, se achar oportuno, mais um árbitro para cada um dos Estados em litígio, para compor o Tribunal Arbitral (art. 43)⁸.

O Comitê de Ministros atuará como órgão conciliador, antes de se elevar o litígio ao Colégio Arbitral⁹. Caso não haja resultado nessa etapa, os dois sócios, conjuntamente, ou a pedido tão-somente de um deles, podem pleitear a composição do Colégio Arbitral¹⁰.

O laudo arbitral será adotado pelo Colégio Arbitral, por maioria de votos, não cabendo recurso, e a composição amigável, aceita pelas partes, tem o mesmo efeito do laudo¹¹.

⁶ **Art. 41.** Le Collège Arbitral a pour mission de régler les différends qui pourraient s'élever entre les Hautes Parties Contractantes en ce qui concerne l'application du présent Traité et des dispositions conventionnelles relatives à son objet.

⁷ **Art. 42. 1.** Le Collège arbitral est constitué en sections d'après les catégories de différends.
2. Pour chaque section, chacune des Hautes Parties Contractantes désigne un arbitre national titulaire et un arbitre national suppléant.

3. Pour chaque litige, la section est composée de l'arbitre national de chacune des deux parties au litige ainsi que d'une personne désignée par roulement sur une liste arrêtée à cet effet par le Comité de Ministres. Cette personne assume la présidence de la section.

⁸ Si le Président estime que l'importance des questions de droit soulevées dans le litige le rend opportun, il peut, soit d'office, soit à la demande d'une des parties, décider que la section sera complétée par l'adjonction de deux arbitres inscrits sur la liste prévue à l'article 42, alinéa 3, du présent Traité. Ces arbitres doivent avoir la même nationalité que les parties au litige.

⁹ **Art. 45. 1.** Le Collège arbitral statue sur la base du respect du droit. Avant de rendre la sentence, il peut, dans tout état du litige, proposer à l'agrément des parties un règlement à amiable du différend.

2. Si les parties son d'accord, le Collège arbitral statue *ex aequo et bono*.

¹⁰

Art. 44. Lorsqu'un différend n'a pas pu être aplani au sin du Comité de Ministres, le Collège arbitral est saisi, soit par requête conjointe des parties au différend, soit par requête unilatérale de l'une d'elles.

¹¹ **Art. 46. 1.** Les sentences et les propositions de règlement à l'amiable sont adoptées par le Collège arbitral à la majorité des voix. Les sentences sont définitives et sans recours. Les règlements à l'amiable acceptés par les parties ont le même effet que les sentences.

É concedido a qualquer um dos três sócios o direito de intervir no litígio que dele não seja parte, se justificar o seu interesse na pretensão de qualquer um dos litigantes¹².

As partes devem cumprir o laudo arbitral, abstendo-se de tomar medidas que possam comprometer ou agravar o litígio. Caso a parte vencida não o cumpra, a outra parte poderá recorrer à Corte Internacional de Justiça, com base no art. 36, alínea 2, da Carta de São Francisco¹³, a menos que tenham alcançado um acordo¹⁴.

Com a finalidade de evitar conflito de competência entre o Colégio Arbitral e as Comunidades Européias, os três sócios, podem, supletivamente, levar as suas lides a uma dessas Cortes, conforme dispõe o art. 51.2¹⁵.

O Comitê de Ministros pode solicitar ao Colégio Arbitral parecer sobre questões de direito, referentes ao Tratado Benelux, bem como aos acordos assinados no seu âmbito. Os pareceres são emitidos por maioria de votos¹⁶.

2. A moins de stipulations contraires, le Collège arbitral peut prescrire, lorsqu'il a réuni les éléments d'information suffisants, les mesures conservatoires qu'il estime nécessaires.

¹² **Art. 47.** Chacune des Hautes Parties Contractantes peut intervenir dans un litige entre les deux autres Parties Contractantes si elle justifie d'un intérêt à la solution de celui-ci; l'intervention ne peut avoir d'autre objet que le soutien des prétentions d'une des parties.

¹³ **Art. 36.2.** Os Estados-partes do presente Estatuto poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória, *ipso facto* e sem acordo especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte, em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto: a) a interpretação de um tratado; b) qualquer ponto de direito internacional; c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituirá violação de um compromisso internacional; d) a natureza ou extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.

¹⁴ **Art. 49.** Lorsque le Collège arbitral est saisi d'un différend, les parties s'abstiennent de tout acte susceptible d'en compromettre le règlement ou d'aggraver le différend.

Art. 50. Au cas où l'une des parties n'aurait pas exécuté une sentence du Collège arbitral ou une mesure conservatoire prescrite par celui-ci, l'autre partie est en droit de saisir la Cour Internationale de Justice en application de l'article 36, alinéa 2, du statut de celle-ci, à moins que les parties au différend n'aient recours de commun accord à un autre mode de règlement.

¹⁵ **Art. 51. 1.** Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne pas soumettre les différends visés par l'article 41 des modes de règlement autres que ceux prévus dans le présent Traité.

2. Toutefois, les Hautes Parties Contractantes conviennent de soumettre les différends mettant également en cause l'interprétation ou l'application du Traité instituant la Communauté Economique Européenne ou du Traité instituant la Communauté Européenne de l'Energie Atomique, à la Cour de Justice instituée par les dits Traités. Dans la mesure où la Cour de Justice se déclare incompétente pour trancher le différend, le Collège arbitral, prévu à l'article 15 du présent Traité, est compétent.

¹⁶ **Art. 52. 1.** Le Comité de Ministres peut demander au Collège Arbitral des avis consultatifs sur des questions de droit relatives aux stipulations du présent Traité et aux dispositions conventionnelles relatives à son objet.

2. Les avis son émis à la majorité des voix par les présidents de section siégeant ensemble.

O mecanismo de solução de litígios instituído no Tratado Benelux foi pouco acionado, segundo J. Karelle e F. Kemmeter: *“la forme dubitative de l’article 41 a été choisie à bon escient en raison du caractère hautement improbable des litiges: en dix ans d’existence, à part un cas de conciliation, le Benelux n’a connu qu’un seul cas d’arbitrage.”*

O sistema de resolução de conflitos foi substituído pelo Tratado que instituiu a **Corte do Benelux**, assinado em Bruxelas, em 31 de março de 1965, entrando em vigor em 1º de janeiro de 1974. Soma-se ao Tratado da Corte Benelux o Protocolo Adicional, de 25 de outubro de 1966, sobre o emprego de línguas, e o Protocolo referente à proteção jurisdicional de pessoas a serviço da União Econômica Benelux, de 29 de abril de 1969.

A sede permanente está definida no art. 2º: *“1. Le siège permanent de la Cour est au lieu où se trouve fixé le Secrétariat général de l’Union Économique Benelux. Le greffe est établi au siège de ce secrétariat. 2. La Cour peut aussi tenir audience dans un autre lieu situé dans l’un des trois pays”*.

Compõem a Corte nove juízes, dentre os quais um Presidente, primeiro e segundo vice-presidentes¹⁷, e seis juízes suplentes, escolhidos dentre os membros das Cortes Supremas de cada país, eleitos por um período de três anos¹⁸. A Corte conta ainda com três advogados-gerais, designando-se um deles para chefiá-lo, pertencentes ao quadro do Ministério Público de cada um dos três países, pelo período de três anos¹⁹, e está assistida por três escrivães, indicados pelo Secretário Geral, dentre os membros da Secretaria Geral da União Econômica Benelux.

¹⁷ Composição da Corte de Justiça do Benelux, para o período de 22.03.2001 a 21.03.2004: De heer W. J. M. Davis, président (NL); Monsieur R. Gretsch, premier vice-président (L); Monsieur P. Marchal, second vice-président (B); Juges: 1. Monsieur J. Jentgen, juge (L); 2. Monsieur M. Lahousse, juge (B); 3. De heer P. Neleman, rechter (NL); 4. De heer I. Verougstraete, rechter (B); 5. Mevrouw G. G. van Erp Taalman Kip-Nieuwenkamp, rechter (NL); 6. Monsieur R. Schimit, juge (L).

¹⁸ Desde 1986 a Corte passou a admitir o máximo de cinco juízes suplentes por país. A partir desta disposição deixa de se levar em consideração a regra de paridade entre as nacionalidades já que os Estados podem indicar menos de cinco juízes. Atualmente a Corte Benelux está composta por nove juízes suplentes. São eles: 1. De heer D. H. Beukenhorst (NL); 2. De heer E. Forrier (B); 3. Madame M. P. Engel (L); 4. De heer A. Hammerstein, (NL); 5. De heer A. Hammerstein (NL); 6. Monsieur F. Fischer (B); 7. Mevrouw A. M. J. van Buchem-Spapens (NL); 8. Mevrouw G. Bourgeois (B); 9. Madame L. Mousel (L).

¹⁹ Composição do *Parquet* para o período de 22.03.2001 a 21.03.2004: 1. De heer J. du Jardin (B); 2. Monsieur N. Edon (L); 3. De heer L. Strikwerda (NL); Suplentes: 1. Monsieur J. F. Leclercq (B); 2. Monsieur G. Wivenes (L); 3. De heer F. F. Langemeijer (NL).

Os juízes e os membros do *Parquet* indicados pelos Estados não serão remunerados para o exercício desta função²⁰.

O art. 4º confere à Corte Benelux personalidade jurídica, sendo representada pelo seu Presidente.

O art. 1º do Tratado estabelece a missão da Corte: “1. *Il est institué une Cour de Justice Benelux.* 2. *La Cour est chargée de promouvoir l’uniformité dans l’application des règles juridiques communes à la Belgique, au Luxembourg et aux Pays-Bas qui sont désignées: soit par une convention; soit par une décision du Comité de Ministres prévu par le Traité du 3 février 1958 instituant l’Union Économique Benelux*”. O Protocolo adicional referente ao contencioso de pessoas a serviço da União Benelux, assinado em 29 de abril de 1969, vem alargar a sua missão.

Possui a Corte Benelux tripla atribuição: 1. interpretação pré-judicial, quando uma regra de direito Benelux for pouco clara para o juiz nacional, este poderá solicitar que a Corte se pronuncie a título pré-judicial; 2. consultiva, permitindo a cada um dos três Governos consultar a Corte para que esta interprete uma regra jurídica comum; 3. decidir a respeito de matérias sobre o contencioso de funcionários Benelux.

No primeiro caso, sempre que o juiz nacional tiver dificuldade em interpretar uma norma do Tratado Benelux, e se desta interpretação depender o julgamento da controvérsia, poderá, de ofício, recorrer à Corte. Porém, se desta decisão não couber mais recurso, o juiz nacional deverá encaminhá-la *tout court* à Corte Benelux. A interpretação emanada pela Corte será remetida ao juiz nacional, para decisão final. Este mecanismo, conhecido por reenvio pré-judicial, está descrito no art. 6º da Corte do Benelux:

Art. 6.1. *Dans les cas spécifiés ci-après, la Cour Benelux connaît des questions d’interprétation des règles juridiques désignées en vertu de l’article premier, qui se posent à l’occasion de litiges pendants soit devant les juridictions de l’un des trois pays, soit devant le collège arbitral prévu par le Traité d’Union Économique Benelux.*

2. *Lorsqu’ il apparaît qu’une décision dans une affaire pendante devant une juridiction nationale implique la solution d’une règle juridique désignée en vertu de l’article premier, cette juridiction peut, si elle estime qu’une décision sur ce point est nécessaire pour rendre son jugement,*

²⁰ **Art. 4. 5.** Les membres de la Cour et du *Parquet* ne sont pas rémunérés. Ils reçoivent une indemnité pour frais de déplacement et de séjour fixée par le Comité de Ministres.

surseoir même d'office à toute décision définitive afin que la Cour Benelux se prononce sur la question d'interprétation.

3. *Dans les conditions déterminées dans l'alinéa précédent, une juridiction nationale dont les décisions ne sont pas susceptibles d'un recours juridictionnel de droit interne, est tenue de saisir la Cour Benelux.*

A título histórico convém tecer algumas linhas a respeito da criação desse mecanismo de cooperação entre tribunais nacionais e a Corte do Benelux.

A Comissão Benelux, deliberando em reunião plenária, em 14 de abril de 1951, instalou um grupo de trabalho com o objetivo de elaborar o Estatuto da Corte Benelux. Nasceu nesse projeto, apresentado à Comissão em 24 de outubro de 1952, uma proposta de grande importância no mecanismo de solução de conflitos, de que se serviu o Tratado de Roma, quando da criação da Comunidade Econômica Européia, em 1957 - a criação de um sistema de cooperação entre tribunais nacionais e a Corte Benelux. Essa sugestão encontrou resistências dos países membros num primeiro momento, já que, à época, nenhuma das constituições dos três países autorizava transferências de atribuição de soberania a entidades internacionais.

Foi assim que o grupo de trabalho, ao defender sua proposta, explicou:

Le rôle de la Cour Benelux, par l'introduction du nouveau procédé de saisine, devait consister exclusivement à fournir une interprétation. Ses décisions devaient s'abstenir non seulement de statuer sur des questions de fait mais encore de tirer des conséquences juridiques du point de droit élucidé par l'interprétation donnée, donc surtout ne pas comporter de condamnation, constatations authentiques, ni injonctions autres que de pure procédure (...) cette forme d'intervention de la Cour pouvait, à la rigueur et un peu de bonne volonté aidant, passer pour non-incompatible avec les exigences du droit public, alors même que la Constitution.²¹

Surge, assim, o reenvio pré-judicial²².

²¹ HUSS, Alphonse. **Historique du Traité instituant la Cour de Justice Benelux**. Brochure bilingue, editée par le greffe. Bruxelles, 1980, p. 23-25.

²² Acrescente-se a estes dados históricos um dado curioso. Alphonse Huss, Procurador Geral honorário do Luxemburgo, que fora membro do grupo de estudos para a criação da Corte, relata em seu discurso, em 21 de abril de 1980, na sede da Corte de Justiça do Benelux, em Bruxelas, que recebera uma carta pessoal, em 30 de outubro de 1952, do então Vice-Presidente da Hoge Raad der Nederlanden, que à época presidia este grupo de estudos, com o seguinte teor: "Pendant notre réunion vendredi passé – il s'agit sans doute de la réunion du 24 octobre 1952 – vous avez suggéré un nouveau procédé pour entamer le problème de la Cour Benelux. Je ne possède pas le document que vous avez mis sur table, mais je me rappelle bien sa teneur. Au lieu d'une cassation dans l'intérêt de la loi vous proposez que les tribunaux nationaux, au cours même de la procédure devant eux, demanderont, avec sursis de l'affaire, un avis à la Cour Benelux. Cette idée a eu un grand succès et la majorité a préféré (...) donner à cet avis un caractère décisif (= obligatoire). Or, nous espérons que vous irez transformer cette idée en articles ...". *Op. cit.*, p. 19-21.

É de serem esclarecidas, então, quais as regras jurídicas comuns em que a Corte é competente para decidir a título pré-judicial. Segundo C. Dejonge, Secretário Geral do Benelux:

La réponse est à la fois simple (en théorie) et compliquée (en pratique):

Simple, car il n'y a de règles juridiques communes au sens du Traité que si elles ont fait l'objet d'une désignation comme telles dans une convention signée par les trois Etats du Benelux et entrée en vigueur entre au moins deux d'entre eux (auquel cas le caractère commun reste provisoirement limité à ces deux Etats) ou dans une décision du Comité de Ministres de l'Union économique Benelux;

Compliquée, car dans un Protocole du 11 mai 1974, entré en vigueur en 1982, la qualité de règles juridiques communes a été attribuée, pour l'avenir, aux actes du Comité de Ministres et de certains groupes de travail ministériels, qui modifieront, compléteront, ou remplaceront un nombre important de décisions et recommandations désignées comme règles juridiques communes dans le même Protocole.

Comme il est rare que pareil pont de rattachement (modification, complément ou remplacement d'actes antérieurs) soit totalement absent, on est à l'intérieur même d'un système de désignation expresse, en face d'une catégorie quasi-ouverte de règles juridiques communes, qui oblige à scruter chaque nouvel acte avant de pouvoir dire si la Cour a compétence pour l'interpréter ou non²³.

Portanto, as regras comuns são compostas pelos tratados ratificados pelos Estados-partes e pela legislação derivada do Benelux. Atualmente, perto de trezentas normas formam as regras comuns do Benelux. A Corte tem atuado com frequência, tendo proferido cento e vinte e cinco acórdãos pertinentes à interpretação pré-judicial, e cinquenta referentes ao contencioso de funcionários, estando em pleno funcionamento²⁴.

²³ DEJONGE. C. **La Cour de Justice Benelux**. Brochure éditée par le greffe. Bruxelles, 2001, p. 5.

²⁴ Dados retirados do site: www.curia.benelux.int.